



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

GACEP

Grupo de Atuação Especial
de Controle Externo da Atividade Policial

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INTEGRADO Nº 10/2022
SIMP Nº 000246-225/2022

RECOMENDAÇÃO INTEGRADA Nº 02/2022

GACEP, NUPEVID (5ª e 10ª Promotorias de Justiça de Teresina), Coordenação do Núcleo das Promotorias de Justiça da Central de Inquéritos, 48ª e 56ª Promotorias de Justiça de Teresina

***Ementa:** Atuação integrada do GACEP e das 48ª e 56ª Promotorias de Justiça de Teresina, com o Núcleo das Promotorias de Justiça da Central de Inquéritos do MP/PI, em apoio as 5ª e 10ª Promotorias de Justiça de Teresina. Polícia Civil do Estado do Piauí (PCPI). Central de Flagrantes da PCPI. Controle externo da atividade policial. Tutela difusa da segurança pública. Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Necessidade de conferir efetividade às normas de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Não concessão de fiança. Lavratura de autos de prisão em flagrante. Crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Possibilidade de retorno imediato ao lar. Prisão preventiva. Cautelares diversas da prisão. Medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006. Alteração da Portaria Normativa nº 44/2022/PC-PI.*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial (GACEP), em atuação integrada com as 48ª e 56ª Promotorias de Justiça de Teresina, com o Núcleo de Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar (NUPEVID), composto pelas 5ª e 10ª Promotorias de Justiça de Teresina, e com a Coordenação do Núcleo das Promotorias de Justiça da Central de Inquéritos do MP/PI, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, *caput*, e 129, incisos I, II e VII, da Constituição Federal¹; na

¹ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;



Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público²; na Resolução CNMP nº 164/2017³; e na Resolução nº 06/2015 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí⁴;

CONSIDERANDO que, consoante prevê a Constituição da República, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao referido controle os organismos policiais relacionados no artigo 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução CNMP nº 20/2007;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, de forma a garantir a segurança pública, nos termos do art. 2º, *caput*, da Resolução CNMP nº 20/2007 e do art. 2º, *caput*, da Resolução CPI/MPPI nº 06/2015;

CONSIDERANDO que a eficiência na prevenção e no controle das infrações penais e a eficiência na repressão e na apuração das infrações penais são princípios da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, conforme os incisos IV e V do art. 4º da Lei nº 13.675/2018, inclusive que é objetivo da PNSPDS estimular e apoiar a realização de ações de prevenção à violência e à criminalidade, com prioridade para aquelas relacionadas à letalidade da população jovem negra, das mulheres e de outros grupos vulneráveis, nos termos do inciso IV do art. 6º do aludido diploma normativo;

² Regulamenta o art. 9º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e o art. 80 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial.

³ Disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro.

⁴ Dispõe sobre o exercício constitucional do controle externo da atividade policial no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí.



CONSIDERANDO que tramita no GACEP o Procedimento Administrativo Integrado nº 10/2022, instaurado de forma conjunta com as 48ª e 56ª Promotorias de Justiça de Teresina, em apoio à 10ª Promotoria de Justiça de Teresina, no sentido de articular reunião com os Promotores de Justiça do Núcleo de Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar (NUPEVID), da Coordenação das PJs da Central de Inquéritos do MP/PI em Teresina e da Coordenação das PJs Criminais de Teresina, com o Delegado-Geral da Polícia Civil, a Delegada de Polícia Diretora do Departamento Estadual de Proteção à Mulher (DEPM) e o Delegado de Polícia Coordenador da Central de Flagrantes de Teresina, com vistas a garantir a regularidade e a adequação dos procedimentos a serem observados pelo delegado de polícia no arbitramento de fiança criminal pela autoridade policial em favor de presos em flagrante pela prática de crime no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher;

CONSIDERANDO que na aludida reunião, realizada em 25/11/2022, foi noticiado pelos membros do Ministério Público que observa-se, nos autos de prisão em flagrante lavrados pela Central de Flagrantes da PC/PI em Teresina, o arbitramento de fiança, diretamente pela autoridade policial, a acusados por crimes cometidos no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, possibilitando o retorno imediato do infrator à companhia da vítima;

CONSIDERANDO que a soltura imediata do preso em flagrante por crime cometido no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, mediante pagamento de fiança arbitrada pela autoridade policial na Central de Flagrantes, possibilita o pronto retorno do infrator à residência da vítima, sem oportunizar, em tempo hábil, a avaliação pelo juízo competente a respeito da decretação das medidas protetivas previstas no art. 22⁵ da Lei nº 11.340/2006, sobretudo a de afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

⁵ Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;

VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.



CONSIDERANDO que é comum que os agressores, ao praticarem crimes contra a mulher e ao descumprirem medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006, incorram no cometimento de outras infrações penais conexas, que poderão ser apuradas no mesmo feito em razão da conexão probatória, e que, portanto, necessitam também ser capituladas nos autos de prisão em flagrante;

CONSIDERANDO que o retorno imediato do flagranteado ao seu lar dar-lhe-á sensação de impunidade, podendo resultar em novas e imediatas agressões contra a vítima que o denunciou; além disso, a mesma sensação de impunidade poderá fazer a vítima deixar de procurar seus direitos, passando a se submeter silenciosamente a novas agressões;

CONSIDERANDO a necessidade de enfrentamento *sui generis* aos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo dever dos órgãos envolvidos na proteção e assistência às vítimas a adoção de providências necessárias para coibir, prevenir, investigar e punir a violência de gênero, nos termos do parágrafo 8º do art. 226⁶ da Constituição Federal, inclusive considerando o direito subjetivo da vítima de ser eficazmente protegida;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso I da Constituição Federal, promover, privativamente, a ação penal pública, bem como intervir nos casos de ocorrência de violência doméstica contra a mulher, conforme expressão do art. 25 da Lei nº 11.340/2006;

CONSIDERANDO as disposições dos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 11.340/2006 atinentes ao atendimento pela autoridade policial da mulher vítima de violência doméstica e familiar;

CONSIDERANDO o Enunciado nº 06⁷ (006/2011), da Comissão Permanente de Promotores da Violência Doméstica do Brasil – COPEVID, que veda a concessão de fiança pela Autoridade Policial nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, pessoa idosa, enfermo ou pessoa com deficiência, considerando tratar-se de situação que autoriza a decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 313, inciso III⁸ do Código de Processo Penal;

⁶ § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

⁷ Aprovado na Plenária da IV Reunião Ordinária do GNDH de 07/12/2011 e pelo Colegiado do CNPG de 19/01/2012.

⁸ Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:



CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º, *caput*, da Resolução CNMP nº 164/2017, o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de procedimento administrativo poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender;

CONSIDERANDO que é atribuição do GACEP, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Resolução CPJ/PI nº 06/2015, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços relacionados à atividade policial ou quaisquer outros relacionados à segurança pública, bem como em defesa de direitos e bens cuja incumbência seja de responsabilidade do Ministério Público;

RESOLVE, na forma dos dispositivos constitucionais e legais acima mencionados, **RECOMENDAR** ao **DELEGADO-GERAL DA PC/PI** que adote as seguintes providências, tendo em vista as atribuições previstas no art. 73, incisos I e III⁹ do Estatuto dos Policiais Civis do Estado do Piauí (Lei Complementar nº 37/2004), visando aperfeiçoar a proteção às vítimas e evitar possíveis reiterações de atos de violência doméstica praticados por agressores que, presos em flagrante, são postos em liberdade imediatamente, após o pagamento de fiança:

a) Orientação dos Delegados de Polícia Civil no sentido de:

a.1) Não concessão de fiança imediata aos presos em flagrante por crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, remetendo o auto de prisão em flagrante imediatamente ao juízo competente para a audiência de custódia, a fim que seja decidida a decretação da preventiva, a concessão das medidas protetivas de urgência previstas no art. 22 da Lei nº 11.340/2006 e a possibilidade de concessão de fiança, de liberdade provisória ou de aplicação de medidas cautelares diversas à prisão, nos termos do art. 319¹⁰ do Código de Processo Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

⁹ Art. 73. Delegado-Geral, dirigente da Polícia Civil, escolhido dentre os Delegados estáveis de carreira, subordinado ao Secretário da Segurança Pública, possui as seguintes competências:

I – exercer as superiores orientação, coordenação e supervisão da Polícia Civil;

III – dirigir e controlar as atividades da Polícia Civil;

¹⁰ Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;



a.2) Analisar, no momento da lavratura de autos de prisão em flagrante por crimes que envolvam violência doméstica e no momento da decisão a respeito da concessão de fiança, a existência de crimes conexos (a exemplo do crime do art. 232¹¹ do ECA) para apurá-los em conjunto, juntando aos autos, se possível, de imediato, quando o fato envolver a criança, adolescente ou mulher idosa, cópias de documentos que comprovem a respectiva idade da vítima¹²;

a.3) Realizar ampla pesquisa em todos os meios de pesquisa possíveis (PPE, PJe, Themis Web, por exemplo) a respeito dos antecedentes do acusado, verificando se o flagranteado possui contra si mandados de prisão em aberto, boletins de ocorrência registrados, medidas protetivas de urgência ou outros procedimentos policiais/judiciais.

b) Alteração da Portaria Normativa nº 44/2022/PC-PI, que institui o Procedimento Operacional Padrão - POP para atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como vítimas de crimes contra a dignidade sexual, sob a perspectiva de gênero, nas Delegacias de Polícia e Centrais de Flagrantes do Estado do Piauí, para fazer constar:

b.1) A necessidade de a autoridade policial aguardar a decisão judicial em audiência de custódia a respeito da concessão de fiança a presos em flagrante por crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;
VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;
IX - monitoração eletrônica.

¹¹ Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento.

¹² Acórdão Nº 405.317 datado de 09/02/2010. Processo N. 20090020172376CCP. Relator Desembargador LUCIANO VASCONCELOS do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Nos crimes de natureza privada a vítima, ou seu representante legal, será orientada pela autoridade policial sobre o prazo de que dispõe para formalizar sua pretensão em juízo, na forma do previsto no art. 103 do Código Penal – CP e no art. 398 do CPP, devendo tal conhecimento ser devidamente registrado no seu termo de declarações. (Instrução Normativa nº01, de 17 de abril de 2013 da Secretaria de Segurança Pública da Bahia.)



b.2) A necessidade de realização de ampla pesquisa, no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante e da decisão a respeito da concessão imediata de fiança, a respeito dos antecedentes das pessoas presas em flagrante pela prática de crime no contexto de violência doméstica contra a mulher e da existência de crimes conexos praticados pelo acusado que impeçam a concessão de fiança diretamente pela autoridade policial.

FIXA-SE o prazo de **30 (trinta) dias** para a apresentação de resposta à presente recomendação, concernente ao seu acatamento e adoção de providências, com cronograma para o cumprimento de seus termos.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: Desde já se adverte que, na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, o Ministério Público adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação, nos termos do caput do art. 11 da Resolução CNMP nº 164/2017.

DÊ-SE CIÊNCIA, através da remessa de cópias da presente recomendação:

1. Ao Secretário Estadual de Segurança Pública e Presidente do Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (CONESP);
2. À Corregedoria-Geral da PC/PI;
3. Ao Departamento Especializado de Proteção à Mulher;
4. Ao Coordenador da Central de Flagrantes da PC/PI em Teresina.

PUBLIQUE-SE no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

COMUNIQUE-SE a expedição desta Recomendação ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais (CAOCRIM) e ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

Registre-se. Cumpra-se.

Teresina, 14 de dezembro de 2022.



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

GACEP

Grupo de Atuação Especial
de Controle Externo da Atividade Policial

Fabírcia Barbosa de Oliveira
Promotora de Justiça
Coordenadora do GACEP

Lenara Batista Carvalho Porto
Promotora de Justiça
Membro do GACEP

Mirna Araújo Napoleão Lima
Promotora de Justiça
Membro do GACEP

Elói Pereira de Sousa Júnior
Promotor de Justiça
48ª Promotoria de Justiça

Liana Maria Melo Lages
Promotora de Justiça
56ª Promotoria de Justiça

Luzijones Felipe de Carvalho Façanha
Promotora de Justiça
Coordenadora do Núcleo das Promotorias de
Justiça da Central de Inquéritos

Luísa Cynobellina de Assunção Lacerda Andrade
Promotora de Justiça
5ª Promotoria de Justiça

Maria do Amparo de Sousa Paz
Promotora de Justiça
10ª Promotoria de Justiça
Coordenadora do NUPEVID